



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00272/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.007622/2018-56

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE CULTURA DIGITAL/CPCD/MINC.

ASSUNTOS: PORTARIA - PROCEDIMENTOS - OSCAR 2019.

EMENTA:

I – Análise de Minuta de Portaria que trata processo de seleção do filme brasileiro de longa metragem a ser indicado como representante do país ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira da *Academy of Motion Picture Arts and Sciences* – OSCAR 2019.

II – Modificações de ordem técnica em relação à Portaria do ano anterior (Portaria nº 71, de 09 de agosto de 2017, doc. SEI nº 0361507). Seleção dos filmes a ser realizada por Comissão Especial indicada pela Academia Brasileira de Cinema. Procedimento em conformidade com o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 33 (doc. 01400.018067/2017-15) em vigor. Reiteração das orientações firmadas no Parecer nº 413/2017/CC MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0357786) e Despacho do Consultor Jurídico nº 413/2017 (doc. SEI nº 0357886)

III – À consideração superior.

Sra. Consultora Jurídica,

1. Cuidam os presentes autos da Minuta de Portaria acostada sob o número SEI 0581090 que dispõe o seletivo destinado à indicação do filme brasileiro a concorrer ao prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira - OSCAR 2019, bem como da nomeação dos membros da Comissão Especial de Seleção, a ser definida pela Academia Brasileira de Cinema.
2. Consoante análise técnica perpetrada pela Secretaria do Audiovisual nos termos da Despacho nº 0580685/2018, a Minuta em comento apresenta ajustes em relação à versão do ano anterior (Portaria nº 71, de 09 de agosto de 2017, doc. SEI nº 0361507) analisada por esta Consultoria Jurídica conforme Parecer nº 413/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0357786) e Despacho do Consultor Jurídico nº 413/2017 (doc. SEI nº 0357886).
3. A Secretaria do Audiovisual afirma que os ajustes estão atrelados aos aspectos técnicos do sistema, “*como requisitos mínimos para inscrição, visando aprimorar o processo de seleção e decorrem do processo de avaliação da ação realizado no ano anterior entre SAV e CGTEC*”.
4. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
5. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
6. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. **Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.**
7. Fixadas tais premissas, observo que a proposta encontra-se dentro das competências deste Ministério da Cultura, notadamente no que tange às atribuições fixadas para a Secretaria do Audiovisual, nos termos dos incisos VII e IX do art. 11 do Decreto nº 8.837/2016, de 17 de agosto de 2016. Vejamos:

Art. 11. À Secretaria do Audiovisual compete:

VII - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras em festivais nacionais e internacionais, em cooperação com o Departamento de Promoção Internacional;

IX - apoiar ações para intensificar o intercâmbio audiovisual e cinematográfico com outros países, em cooperação com o Departamento de Promoção Internacional;

8. Desse modo, a Portaria que será subscrita pelo titular desta Pasta poderá regulamentar os procedimentos necessários para a realização do processo seletivo do filme brasileiro a ser indicado como representante do país ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira da *Academy of Motion Picture Arts and Sciences* – Oscar 2019, bem como nomeação dos membros da Comissão Especial de Seleção, a ser definida pela Academia Brasileira de Cinema.
9. Registro que o artigo 1º e 4º da presente Minuta da Portaria indicam que os membros da Comissão Especial serão nomeados pela própria Portaria após indicação da Academia Brasileira de Cinema. Esse modo de indicação encontra respaldo no Acordo de Cooperação Técnica nº 33 (doc. SEI nº 01400.018067/2017-15), ainda em vigor, celebrado entre o Ministério da Cultura e Academia Brasileira de Cinema. Dessa feita, não vejo qualquer irregularidade no procedimento ora estabelecido.
10. Ante tal cenário, a medida pretendida não encontra óbice na legislação vigente, estando dentro das prerrogativas do Ministro de Estado da Cultura no exercício de seu poder regulamentar. O ato normativo pretendido insere-se no âmbito da

discricionariedade administrativa da titular desta Pasta e apresenta conteúdo de ordem eminentemente técnica, o que afasta qualquer competência desta Consultoria Jurídica para opinar nesta seara.

11. Noutro giro, reitero as orientações contidas no Parecer nº 413/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0357786) e Despacho do Consultor Jurídico nº 413/2017 (doc. SEI nº 0357886) no que forem aplicáveis, em especial no que tange aos seguintes trechos abaixo transcritos:

Parecer nº 413/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0357786)

“De igual sorte, entendo que cabe às áreas técnicas competentes justificar de maneira prévia as linhas de atuação do Fundo Nacional de Cultura que eventualmente respaldam a disponibilização de recursos financeiros a título de apoio para a realização de campanha de divulgação do filme escolhido nos termos do art. 7º da Minuta apresentada.

Nesse ponto, registro que as áreas técnicas competentes devem estabelecer de forma prévia à seleção pretendida a identificação do montante a ser despendido a título de apoio à divulgação do filme, bem como a linha de ação que justifica tal despesa dentro da programação do Fundo Nacional de Cultura. A previsão orçamentária de gastos – bem como qualquer forma de planejamento administrativo em geral – deve se dar ex ante, de forma organizada e impessoal, evitando a assunção de despesas inesperadas ou a realização de gastos de forma aleatória ou casuística.

Desse modo, torna-se prudente que as áreas técnicas desta Pasta estabeleçam de forma prévia ou ao menos antes da realização da escolha do filme a ser indicado ao OSCAR 2018 o montante que será gasto a título de apoio, com a finalidade de se evitar que o pagamento ocorra sem observância dos mencionados critérios de organização, planejamento e impessoalidade, o que por certo, aumentaria o risco de realização de comportamentos administrativos não condizentes com a moralidade e legalidade.

Sob esse viés, torna-se necessário o estabelecimento de critérios prévios de planejamento e disponibilidade orçamentária que justifiquem e respaldem o repasse de recursos a título de apoio à produtora titular dos direitos patrimoniais do filme a ser escolhido, conforme enunciado no citado art. 7º da Minuta de Portaria ora em apreço.”

Despacho do Consultor Jurídico nº 413/2017

“Por oportuno, faço apenas uma ressalva quanto à obrigatoriedade de que os recursos destinados à premiação sejam oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), embora tal posicionamento tenha sido esposado em despacho deste próprio consultor jurídico no processo [01400.012377/2017-18](#), por uma razão em particular que não chegou a ser considerada quando daquela análise, qual seja, o fato de que o modelo de seleção ora em exame não equivale a um concurso de projetos ou mesmo uma premiação de iniciativa cultural, amoldando-se integralmente ao modelo de concurso, previsto no § 4º do [art. 22](#) da Lei nº 8.666/1991. Neste sentido, não há impedimento de que procedimentos licitatórios estritamente regidos pela Lei nº 8.666/1991 sejam abertos a pessoas jurídicas com fins lucrativos, o que permitiria a utilização de outras fontes orçamentárias de custeio, não restritas ao fundo. Obviamente, tal decisão caberá aos gestores do processo seletivo, enquadrando o certame estritamente dentro das regras da lei de licitações, ou adotando o regime jurídico da [Portaria nº 29/2009/MinC](#), quando do ateste da disponibilidade orçamentária e definição do valor do prêmio.

De resto, reiteramos os termos do parecer aprovado, sobretudo os apontamentos dos seus parágrafos 11 a 13, alertando para a urgência do prosseguimento do feito em função do cronograma do Oscar-2018, considerando a exigência de um prazo mínimo de 45 dias para as inscrições no certame, seja pela Lei nº 8.666/1991 (art. 22, § 4º), seja pela Portaria nº 29/2009 (art. 18).”

12. Ante o acima expandido e adotadas as recomendações do presente parecer, entendo que a minuta apresentada está apta à chancela e publicação a fim de que surta seus efeitos jurídicos

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007622201856 e da chave de acesso d839a4d6

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 134766040 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 18-05-2018 17:28. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
